

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1522479 - ES
(2019/0170535-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE E
OUTRO(S) - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO : LOGFRET SHANGAI LTD.
ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) -
SP256748
IGOR CUNHA ARANTES CASTRO - SP343522
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
AGRAVADO : P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS
INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
ES007056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à inexistência de supressão de instância e de questão prejudicial ao agrado, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.479 - ES (2019/0170535-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE E OUTRO(S) - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO : LOGFRET SHANGAI LTD.
ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748
IGOR CUNHA ARANTES CASTRO - SP343522
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
AGRAVADO : P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - ES007056

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARÉ CIMENTO LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 2409-2412, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "Observe-se que as razões jurídicas arguidas no recurso constitucional são extremamente claras quanto aos limites do objeto recursal, pois, EM MOMENTO ALGUM, ATACAM O MÉRITO DA MATÉRIA DE DIREITO MATERIAL que diz respeito à prevalência ou não da cláusula compromissória; data máxima venia, registre-se !!Contudo, todo fundamento da r. decisão ora combatida é direcionado à matéria de direito material que não foi atacada no recurso constitucional na medida em esposada no mínimo necessário para a compressão do cenário de fundo no qual está inserida a quaestio iuris estritamente de direito processual...A R. DECISÃO VERGASTADA É CLARAMENTE ULTRA PETITA, pois apresentou fundamentação que foi além dos limites da pretensão recursal esposada no Agravo em Recurso Especial e pari passu nesse recurso constitucional, de modo que, se a ora Agravante não se insurgiu contra o direito material constante no v. acórdão estadual, em hipótese alguma pode exigir argumentação jurídica direcionada a matéria que não é objeto do recurso...Qual o significado de “negar vigência” à uma lei federal?Ora, significa conceder o que o texto legal proíbe ou entregar aquilo que é por ele vedado...Logo, se o artigo 1.008 da Lei nº

Superior Tribunal de Justiça

13.105/15, preleciona que “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”, está claramente estabelecendo a vedação à supressão de instância, pois, por óbvio, que somente será substituída matéria que foi, antes, objeto de apreciação; do contrário, se houver decisão sobre matéria não apreciada pela instância inferir há supressão de instância.”.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.479 - ES (2019/0170535-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE E OUTRO(S) - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO : LOGFRET SHANGAI LTD.
ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748
IGOR CUNHA ARANTES CASTRO - SP343522
YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787
AGRAVADO : P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - ES007056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à inexistência de supressão de instância e de questão prejudicial ao agravo, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

Nada obstante a defesa da embargante de que não se tratou de omissão, mas de postergação da análise da questão processual pendente para fase posterior à instrução processual (citando trechos da decisão agravada), essa questão foi abordada pelo julgado embargado, que inclusive colacionou doutrina no sentido de que não faz sentido aguardar a prolação da sentença para que, somente depois, o tribunal se pronuncie sobre matéria que, se acolhida, torna sem efeito todos os atos processuais produzidos no juízo estatal.

No voto condutor do julgado embargado consignei que a julgadora de origem determinou a realização de perícia, dando seguimento à fase instrutória/probatória, olvidando-se do fato de que no contrato de fretamento firmado entre as partes consta cláusula arbitrai, questão relevante, cujo reconhecimento importa extinção do processo sem resolução do mérito, como, por maioria, de fato, definiu este E.Colegiado, por entender válida a cláusula.

Não se trata de supressão de instância (matéria de ordem pública suscitada pela embargante em seu arrazoadado), pois, como dito, a omissão na análise da matéria (postergando-a para fase posterior à instrução), importou na própria rejeição, o que abriu a via do agravo, devolvendo regularmente a questão à análise desta E. Corte.

Sobre a alegada ausência de estabilização e produção de efeitos da decisão agravada, registrei no voto condutor do julgado que o art. 357, §1º, do CPC/2015, que garante às partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sem a necessidade de recorrer da decisão, não constitui questão prejudicial ao presente agravo, que objetiva justamente o reconhecimento de questão processual pendente que, por sua vez, importa extinção do processo sem resolução do mérito.

Salientei que o próprio art. 354 do CPC/2015 autoriza, expressamente, o reconhecimento desta questão antes do art. 357, já que dispõe que: "Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença".

Destaca-se que, no caso, foi reconhecida a convenção de arbitragem em relação à ré/agravante/embargada, e, conseqüentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC/2015, o que, a rigor, importaria o julgamento conforme o estado do processo, ao menos no que tange à referida parte, já que foi indicada outra no polo passivo. O próprio parágrafo único do art. 354 (mencionado no voto) trata da hipótese de extinção de apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo.
(...)

Do mesmo modo, como já dito, não se identifica qualquer ofensa ao pressuposto do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996, pois, ainda que se tratasse de contrato de adesão (não verificado no caso concreto, já que se trata de um contrato de fretamento marítimo internacional firmado com armador estrangeiro, com cláusulas objetivas, pontuais, dentro do objeto específico

contratado, de acordo com as necessidades da contratante/afretadora), a cláusula compromissória é facilmente identificada e seguida da assinatura.

As argumentações da agravada de que a cláusula arbitrai ou compromissória é ambígua, dúbia, não prosperam, como já verificado. A referência ao termo "se houver", refere-se, a meu ver, à existência de eventual pendência futura. **Ou seja, se houver pendência, as partes submeterão o litígio à arbitragem. Eis a tradução da cláusula, redigida de forma clara, e praticamente seguida da assinatura (já que a avença contém apenas 16 itens objetivos): "15) Arbitragem, se houver, em Hong Kong e segundo legislação inglesa".**

Tanto é assim que, posteriormente, a contratante/agravada firmou um contrato de prestação de serviços de transportes marítimos que alterou o método de solução de conflitos, apesar deste, como dito, não ter sido subscrito pela contratada, mas por um despachante aduaneiro sem poderes para tanto, ao contrário do contrato de fretamento, onde se estabeleceu o método de solução de conflitos.

Nesse contexto, deve o litígio decorrente da execução do contrato, instaurado pela contratante/afretadora/agravada em face da contratada/armadora/agravante, ser submetido à solução extrajudicial, nos moldes previstos no contrato de fretamento havido entre as partes, o que, por conseguinte, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito com relação a ela. (fl. 2245-2246)

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, os fundamentos do acórdão recorrido transcritos acima em negrito, autônomos e suficientes para a sua manutenção, não foram rebatidos de modo específico, pela recorrente, em seu apelo especial. Desse modo, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDA MENSAL MÉDIA DA GENITORA. FUNDAMENTOS INATACADOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela manutenção da pensão, tendo em vista a "não comprovação de redução de capacidade contributiva" e que "o quadro financeiro delineado às fls. 48 (revendedora de produtos, com renda mensal média de R\$ 450, 00), sem contrariedade específica na réplica de fls. 54/55, não enseja a possibilidade de aporte relevante a ponto de reduzir a participação do apelado no custeio do seu filho".

2. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v.acórdão

recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Em âmbito de especial, é indispensável demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado.

3. Outrossim, as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base no dissídio jurisprudencial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1067066/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA.VALIDADE. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LUCROS CESSANTES.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível o recurso especial que não rebate fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1849022/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020)

3. Ademais, as conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de supressão de instância e de questão prejudicial ao agravo, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do acórdão recorrido apontadas acima, no tocante à inexistência de cerceamento de defesa, e supressão de instância, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada nas razões recursais, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1379343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que, após análise dos autos, verificou-se que a situação levantada pelo recorrente já foi submetida ao Juízo de primeiro grau, contudo ainda não foi decidida, que há uma exceção de incompetência pendente de julgamento, e que o pronunciamento do Tribunal, neste momento processual, acarretaria supressão de instância. Rever tal entendimento demandaria incursão no contexto fático dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 914.687/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.522.479 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0170535-0

Número de Origem:

024179001128201801856452 024120154455 024179001128 24179001128201801856452 24120154455
24179001128 00035105720178080024 00154457020128080024 201800241967 201700160752

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE E OUTRO(S) - PR044112

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

AGRAVADO : LOGFRET SHANGAI LTD.

ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO - SP256748

IGOR CUNHA ARANTES CASTRO - SP343522

YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787

AGRAVADO : P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA - ES007056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA

ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR - PR018435

ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810

MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE E OUTRO(S) - PR044112

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

AGRAVADO : LOGFRET SHANGAI LTD.

ADVOGADOS : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748

IGOR CUNHA ARANTES CASTRO - SP343522

YGHOR FELIPE DEL CARO DALVI - ES017787

AGRAVADO : P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - ES007056

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020